



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

DECRETO Nº 19
23 DE MARÇO DE 2020.

Atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Laranjeiras, o §3º do art. 6º e art. 8º do Decreto nº 18, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Laranjeiras- LOM no art. 67, inciso XVIII, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal 12.608, de 10 de Abril de 2012.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo *coronavírus*), bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência (calamidade pública) no âmbito do Município de Laranjeiras.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 18, de 17 de março de 2020.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das

Rua Sagrado Coração de Jesua, nº90, Centro, Laranjeiras/SE
CEP.: 49.170.000 , Tel.: (79) 3281-1054



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do Município de Laranjeiras, as seguintes medidas:

1- A proibição:

1.1-da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões para o centro histórico do Município, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;

1.2-de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

2 - A determinação de que:

2.1- o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território o Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

2.2-os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

2.3- os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

2.4- os estabelecimentos comerciais , inclusive os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

2.5- os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2m entre empregados, com uso obrigatório de máscaras e luvas, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

2.6 - aos operadores do sistema de mobilidade, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, a adoção de medidas de higienização nos equipamentos e instrução dos seus empregados suficientes à diminuição dos riscos de propagação do vírus;

2.7- a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviços

Art. 3º Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

1- limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

2 – aos servidores da rede pública e privada com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupo de risco, ou seja, as pessoas com doenças crônicas (insuficiência renal, doença respiratória), doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos e fumantes, deveram ser afastadas dos seus respectivos serviços;

3- organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando- os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

4- determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

jm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

5- estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Art. 4º Enquanto durar a situação de emergência (calamidade pública) objeto deste Decreto:

1- fica decretado ponto facultativo todas as segundas-feiras para funcionamento das repartições públicas, ressalvados os órgãos e atividades essenciais, que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim;

2- o expediente regular será fixado de terça-feira à sexta-feira, em regime de turno corrido das 08hs às 13hs, atendidas ao máximo as recomendações previstas no art. 4º deste Decreto e observadas as mesmas ressalvas contidas no inciso I deste artigo;

3- As Unidades de referência de Saúde, cumprirão horários diferenciados, diante da necessidade e escalas próprias

4- fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipais, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

5- A guarda municipal, força auxiliar na segurança pública, ajudará no cumprimento das normas fixadas neste Decreto, utilizando-se das suas prerrogativas legais.

Art. 5º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, 23
de março de 2020.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL